



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar - Fone: 871-0870 - Salgueiro - PE

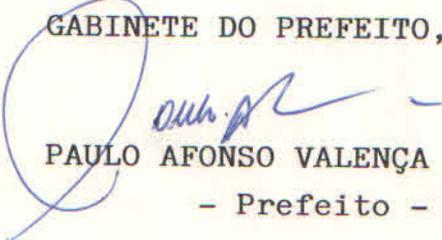
- LEI Nº 1227/97 -

EMENTA: Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço Saber que, a Câmara Municipal, em Reunião Ordinária, realizada aos 06.06.97, aprovou e Eu sanciono a seguinte LEI:

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de junho de 1997.


PAULO AFONSO VALENÇA SAMPAIO

- Prefeito -

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento, deste Município, relativo ao exercício de 1998.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas, serão orçadas segundo os preços e as variações respectivas, vigente em junho de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária:

I - Os valores do Projeto de Lei, já ficarão corrigidos, segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de Junho de 1997 à Junho de 1998, explicitando os critérios adotados.

II - Estimará os valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1998.

III- O Poder Executivo, fica autorizado a abrir Crédito Suplementar até o limite de 20%(vinte por cento)do valor da Despesa fixará utilizando como recursos que dispõe, os artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar - Fone: 871-0870 - Salgueiro - PE

- LEI Nº 1227 /97 -

Art. 3º - Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - Para efeito do disposto no artigo 169, parágrafo único da Constituição Federal fica estabelecido que:

I - As Despesas com pessoal e encargos social não terão aumento superior à variação do início de incremento da Receita Arrecadada em 1998, respeitando o limite, estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 65%(sessenta e cinco por cento) da Receita Corrente.

Art. 5º - As Despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos Créditos Correspondentes no Orçamento de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência de corrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1997, ou no decorrer do exercício de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as Despesas indicadas no artigo 5º, desta Lei.

Art. 6º - Os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual de Investimentos e do Orçamento Anual serão enviados a Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do corrente ano.

Art. 7º - O Poder Executivo terá até o final do mês de julho de 1997, para enviar a Câmara Municipal Projeto de Lei, dispondo sobre alterações na Legislação Tributária.

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa, das Receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos e modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar - Fone: 871-0870 - Salgueiro - PE

- LEI Nº 127/97 -

Art. 9º - Na Lei Orçamentária Anual, a descrição da despesa, far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada um, no seu menor nível:

A Natureza da Despesa:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital.

§ 1º - A elaboração a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As Despesas e as Receitas do Orçamento, se não apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária, incluirá, dentre outras, demonstrativos.

I - Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 10 da Lei 4.320/64;

II - Da Natureza da Despesa, para cada órgão;

III - Do Programa de Trabalho do Governo, para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, da forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

V - Dos recursos destinados a manutenção e melhoramento, da Saúde no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar - Fone: 871-0870 - Salgueiro - PE

- LEI Nº 127/97 -

Art. 10º - As Categorias de programação de que trata o Art. 9º desta Lei, serão identificados por Projetos e atividades.

Art. 11º - O Projeto de Lei Orçamentária, será apresentado com a forma e com detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 12º - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, combinando com a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 13º - A Prestação de Contas Anual do Município, incluirá Relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 14º - O Poder Legislativo terá até o final do mês de Julho de 1997, para apresentar sua proposta orçamentária de 1998 a Prefeitura Municipal, para essa incluir no Orçamento Geral do Município, obedecendo os critérios adotados por esta Lei.

Art. 15º - A Autarquia Educacional de Salgueiro AEDS - Órgão da Administração Indireta Municipal, elaborará o seu Orçamento para 1998, obedecendo os critérios adotados por esta Lei, com prazo para apresentar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 1997.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 16º - No Projeto de Lei Orçamentária não for aprovada até o término do último período Legislativo de 1997, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar - Fone: 871-0870 - Salgueiro - PE

- LEI Nº 1227/97 -

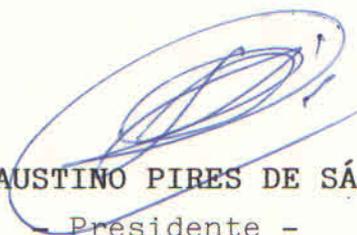
PARÁGRAFO ÚNICO -

Se até o dia 30 de Novembro de 1997, o projeto orçamentária não for aprovado, o Prefeito Municipal, poderá executar sua programação obedecendo os limites dos Créditos Orçamentários.

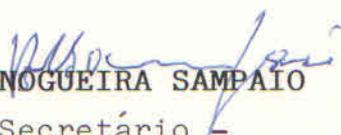
Art. 17º - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de 1998.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 06 de junho de 1997.



FAUSTINO PIRES DE SÁ
- Presidente -



ARNALDO NOGUEIRA SAMPAIO
- 1º Secretário -



AUGUSTO MATIAS NETO
- 2º Secretário -